

INTRODUÇÃO

Contexto da revisão legislativa :

- 1 A existência de vários diplomas legais relacionados com a migração tem levantado algumas dificuldades e confusões na execução do regime legal.
- 2 Desde a publicação e implementação dos diplomas em vigor, a situação socioeconómica registou uma mudança vertiginosa. O grande número de visitantes tem efeitos muito importantes na vertente de melhoria do ambiente económico da RAEM, mas também conduz à atracção de actividades irregulares relacionadas, incluindo a prática de infracções criminais, prejudicando a segurança e ordem pública da RAEM.
- 3 No contexto global do planeta, têm-se agravado os perigos decorrentes do terrorismo e da criminalidade altamente organizada transnacional, pelo que não pode ser negligenciado o impacto social destes fenómenos criminais.

Objectivos da revisão legislativa :

- 1 Resolver problemas e dificuldades encontrados na execução dos serviços rotineiros em matéria de migração.
- 2 Introduzir vários melhoramentos e soluções, quer de ordem técnico-jurídica, quer de harmonização da legislação da RAEM, quer, ainda, de ajustamentos de política criminal.
- 3 Consagrar mecanismos e instrumentos de controlo, melhoria de administração em matéria de migração, combate eficaz à imigração ilegal e permanência ilegal, prevenção de crimes.
- 4 Prosseguir o objectivo "Macau - centro internacional de turismo e lazer", que implica maior abertura à movimentação de pessoas, garantindo simultaneamente uma cidade segura para os residentes e visitantes.

DIFICULDADES REAIS DE EXECUÇÃO DA LEI VIGENTE E SOLUÇÕES PRECONIZADAS.

(I) Fundamentos da revogação da autorização de permanência

Autonomizam-se os fundamentos de revogação, podendo esta ser aplicada quando o não residente manifestamente se desvie dos fins que justificam a autorização de permanência OU pela prática reiterada de actos que violem leis ou regulamentos.

(II) Prazo máximo, de 60 dias, de detenção das pessoas em situação de imigração ilegal

Para obviar grandes dificuldades de expulsão dos não residentes, em certos casos (por exemplo, sem documento de viagem), sugere-se que, sob controlo jurisdicional, a contagem do prazo fique suspensa . Além disso, será de consagrar a figura da retenção de documento de viagem do detido para evitar situações de protelamento intencional da expulsão por destruição ou extravio do documento de viagem.

(III) Entrada e saída da RAEM fora dos postos fronteiriços

Actualmente, não existe penalização para a saída ilegal; será de tipificar as entradas e saídas fora dos postos fronteiriços como infracções administrativas, puníveis com multa.

(IV) Falta de base legal inequívoca para os controlos biométricos de identidade

A recolha de elementos biométricos dos não residentes e a respectiva finalidade devem ser consagradas expressamente na lei, dada a importância destes elementos para o efectivo combate às situações de fraude de identidade e da criminalidade em geral.

(V) Aplicação de medida de interdição de entrada a pessoas cuja autorização de permanência caducou

A medida de interdição de entrada deve poder ser aplicada a quem tenha cometido acto censurável e susceptível de fundamentar a revogação da sua autorização de permanência, ainda que esta já tenha caducado durante o procedimento administrativo e não seja possível proceder à respectiva revogação.

(VI) Notificações aos interessados

Devem ser estabelecidas regras claras quanto às notificações, incluindo quanto à presunção de notificações feitas com recurso a registo postal.

(VII) Combate a certas condutas autónomas de facilitação dos crimes de auxílio e acolhimento

As condutas de facilitação dos crimes de auxílio e acolhimento, mediante contrapartida ou vantagem, devem ser punidas autonomamente, porque muito contribuem para a ocorrência desses crimes.

(VIII) Contactos com as pessoas titulares de autorizações de permanência mais prolongadas

Os titulares de autorizações especiais de permanência (de duração superior a 90 dias), devem ficar obrigados a comunicar e actualizar o seu domicílio, excepto os titulares de Título Especial de Permanência.

(IX) Falta de base legal para a exigência de informação de acordo com o sistema APIS – “Advance Passenger Information System”

Para aplicar este padrão internacional na RAEM, as operadoras de transportes aéreos de passageiros serão obrigadas a transmitir à autoridade, até ao final do registo de embarque, os dados de informação relevantes, relativamente a todos os viajantes que transportem até à RAEM, incluindo tripulantes.

(X) Inexistência de clara base legal para flexibilizar os controlos de migração, em casos especiais, fora dos postos fronteiriços

Dada a evolução económica e social, em casos especiais, e mediante o pagamento das taxas aplicáveis, o controlo fronteiriço poderá ser realizado fora dos postos de migração.

(XI) Situações de menores em situação de imigração ilegal

Os menores, eles próprios, não são susceptíveis de sanção, naturalmente. Por isso, deveria prever-se a aplicação de uma multa ao adulto responsável (os pais ou quem exerce o poder paternal).

(XII) Autorizações de especiais de permanência para fins de estudo

Só serão admissíveis estudos em curso oficialmente reconhecido, ministrado por instituição integrante do sistema de ensino superior da RAEM, exigindo-se a matrícula (e não só a inscrição) para evitar abusos.

(XIII) Prazo de pagamento de multas por pessoas colectivas

O prazo de pagamento de multas será de alterar de 10 dias para 10 dias úteis.

OUTROS PROBLEMAS A RESOLVER E MELHORIAS E AJUSTAMENTOS A EFECTUAR

1 Colmatar Lacunas

(I) Menores filhos de não residentes nascidos na RAEM

Os progenitores devem fazer prova, junto da autoridade, do documento de viagem obtido para o filho cujo nascimento ocorra na Região, no prazo de 90 dias após o nascimento. Senão, os progenitores ficam sujeitos à aplicação da medida de revogação de autorização de permanência e impedidos de requerer autorização de residência ou autorização especial de permanência pelo prazo de 2 anos.

(II) Conhecimento rápido e sistemático das decisões dos Tribunais em matéria criminal conexas com aspectos de migração

Para assegurar que a autoridade administrativa reaja de forma mais pronta em termos de avaliação das necessidades securitárias, as secretarias judiciais devem enviar àquela autoridade cópias das sentenças proferidas em quaisquer processos-crime conexos com a lei de migração.

(III) Vendedores tradicionais de flores e produtos vegetais frescos da Ilha de Hengqin / Wan Chai

A lei deverá legitimar a tradição dos vendedores de flores e produtos vegetais frescos que entram na RAEM, bem como adequados mecanismos de controlo dessa actividade.

(IV) Controlo de não residentes em face dos registos dos estabelecimentos hoteleiros

Todas as pessoas que explorem estabelecimentos hoteleiros deverão comunicar ao CPSP, em determinado prazo, por meio seguro, o alojamento de hóspedes não residentes (excepto os titulares de Título Especial de Permanência e de título de identificação de Trabalhador Não Residente), bem como a respectiva saída.

2 Ajustamentos decorrentes de normas legais posteriores a 2004

O novo regime legal deverá proceder, para melhor harmonia do sistema jurídico, a ajustamentos decorrentes de alterações legais introduzidas por leis posteriores a 2004.

(I) Áreas da RAEM e outras áreas sob jurisdição da RAEM

Quanto à noção de entrada e saída da RAEM, deverá fazer-se referência às áreas da RAEM, incluindo as águas territoriais, e as áreas que, não integrando a RAEM, estão sob sua jurisdição.

(II) Dados pessoais

A nova lei deverá garantir uma harmonização da legislação em matéria de migração com a Lei n.º 8/2005 (Lei da Protecção de Dados Pessoais)

3 Harmonização e clarificação da relação entre procedimento administrativo com finalidades securitárias / inquéritos penais

(I) O conceito de fortes indícios

Deverá operar-se a substituição do conceito processual criminal “fortes indícios” pelo conceito mais adequado ao direito administrativo “razões sérias”.

(II) Reavaliação de medidas securitárias aplicadas

Deverá consagrar-se expressamente uma regra de reavaliação de medidas securitárias, a pedido do visado, quando se verifique, posteriormente, em face do teor do despacho da autoridade judiciária ou da decisão judicial relevantes, que, afinal, a conduta censurável do visado não existiu ou, se existiu, não pode ser imputada ao visado responsabilidade penal, por se ter verificado uma causa de exclusão de ilicitude ou da culpa.

4 O controlo dos movimentos migratórios de menores

Sendo uma matéria de grande sensibilidade e actualidade, devido às crescentes preocupações com a pornografia infantil, tráfico de pessoas, rapto de crianças em casos de divórcios litigiosos, etc., a nova legislação deverá marcar posição clara, quanto a este tema.

5 Correção da admissibilidade de renovação de autorizações de residência, após a sua extinção por caducidade.

Deverá prever-se que o interessado deve requerer a renovação de autorização de residência com um prazo de antecedência razoável (por exemplo, nos primeiros 60 ou 90 dias dos 120 que antecedem o termo de validade). Quando o pedido de renovação for apresentado fora desse prazo, mas ainda antes de expirar a validade da autorização, ser-lhe-á cobrada uma taxa adequada, a fim de compensar os custos adicionais de urgência, sendo-lhe emitida uma autorização de prorrogação.

6 Eliminação da dispersão normativa

Deverá ser corrigida a excessiva dispersão normativa existente, regulando-se em dois diplomas as matérias que constam actualmente da Lei n.º 4/2003 (princípios gerais da entrada, permanência e autorização de residência), a Lei n.º 6/2004 (Imigração ilegal), o artigo 33.º da Lei n.º 6/97/M, de 30 de Julho (Lei da Criminalidade Organizada), Regulamento Administrativo n.º 5/2003 (regulamenta a Lei n.º 4/2003) e Regulamento Administrativo n.º 18/2003 (Título especial de permanência).

INFRACÇÕES CRIMINAIS E ADMINISTRATIVAS

1 Crimes e aspectos conexos

Deverão ser introduzidos mecanismos tendentes a tornar mais efectiva a responsabilização penal, em ordem a melhor prosseguir a defesa da ordem e segurança públicas como bens essenciais da comunidade.

(I) Ampliação do alcance do crime de aliciamento
A tipificação penal deverá passar a abranger migração ilegal, ou seja, o aliciamento à prática de saídas ilegais, fora dos postos de migração (não só entradas).

(II) Criminalização de certos actos jurídicos feitos em fraude à lei (vg. casamento falso)
O casamento de conveniência, com o objectivo de proporcionar a obtenção ou de obter autorização de residência ou autorização especial de permanência na RAEM (não para genuinamente constituir família) deve ser tipificado como crime, de forma expressa e autónoma. Esta previsão deve ser estendida a outros actos jurídicos, como a união de facto, a adopção e o contrato de trabalho falsos / fictícios.

(III) Entrada fora dos postos de migração
Será adequado que a lei também criminalize com a mesma pena prevista para a reentrada ilegal quem entre, ou tente entrar, ilegalmente, após ter sido pessoalmente notificado pela autoridade da intenção de lhe ser aplicada medida securitária.

(IV) Agravamento de política criminal relativamente às condutas de auxílio à migração ilegal e de acolhimento à imigração ilegal
Justifica-se que a nova legislação endureça a reacção criminal, introduzindo-se a punibilidade da tentativa pelo crime de auxílio e criminalizando-se certas condutas autónomas de facilitação do auxílio e acolhimento, quando efectuadas com o fim de obter vantagem.

(V) Introdução de mecanismos de maior efectividade da responsabilidade das pessoas colectivas
Deverá ampliar-se a previsão da punibilidade da pessoa colectiva a outros crimes previstos na actual Lei n.º 6/2004. A nova legislação deverá prever expressamente que será

A nova legislação deverá manter a previsão de normas penais avulsas (como na actual Lei n.º 6/2004) e de infracções administrativas (como na actual Lei n.º 4/2003).

imputada responsabilidade criminal às pessoas colectivas pela prática dos crimes de aliciamento e auxílio à migração ilegal e de acolhimento de ilegais. Além disso, aquelas podem incorrer igualmente em responsabilidade (civil) pelo pagamento das despesas de recambiamento, por virtude dos crimes em causa.

2 Infracções administrativas

- (I) Novas infracções**
- Entrada e saída fora dos postos de migração.
 - Falta de comunicação tempestiva das alterações da residência habitual das pessoas titulares de autorização especial de permanência, de duração superior a 90 dias.
 - Manutenção de menores em situação de imigração ilegal na RAEM.
 - Incumprimento dos deveres de comunicação que deverão ser impostos às empresas transportadoras e aos estabelecimentos hoteleiros.

- (II) Infracções a eliminar / manter**
- Deverá eliminar-se a multa por renovação da autorização de residência depois de expirado o prazo da respectiva validade em vigor, pois a nova legislação deverá deixar de prever a admissibilidade do pedido de renovação depois da caducidade.
 - A apresentação do pedido de renovação fora do prazo adequado ao seu tratamento normal, mas ainda dentro da validade da autorização a renovar, estará sujeita a uma taxa, não a multa.
 - Deverão manter-se, na nova legislação, as multas por infracções administrativas já actualmente previstas, tais como:
 - pelo excesso de permanência na RAEM;
 - pela falta de requerimento do Bilhete de Identidade de Residente dentro do prazo fixado;
 - pela falta de comunicação tempestiva das alterações de residência habitual dos titulares de autorização de residência.

FORMA DA LEGISLAÇÃO E REGULAMENTAÇÃO

A forma de lei é imprescindível para concretizar as partes mais importantes e sensíveis em matéria de controlos de migração e de autorizações de permanência e de residência.

Adicionalmente, prevê-se a emissão de um regulamento administrativo complementar principal que estabeleça normas sobre:

- Procedimentos administrativos para concessão de autorização de entrada, permanência e residência;
- Regime das autorizações especiais de permanência, nomeadamente quanto à duração das mesmas e requisitos a cumprir;
- Taxas e respectivo regime de isenções e reduções.

Convidamos sinceramente as individualidades dos diversos sectores, incluindo cidadãos, empresas e instituições, a apresentarem, por escrito, as suas sugestões ou opiniões sobre o conteúdo do documento de consulta através de quaisquer dos meios abaixo indicados:

Período de consulta pública:

8 de Maio de 2018 a 6 de Junho de 2018.

Meios e modo de apresentação das sugestões ou opiniões:

☒ Por carta: através de correio ou entrega directa ao Corpo de Polícia de Segurança Pública, sito na Praceta de 1 de Outubro , Macau, ou ao Serviço de Migração do Corpo de Polícia de Segurança Pública, sito na Travessa Um do Cais de Pac On, Taipa.
Por favor especifique na capa o seguinte: “Sugestões e Opiniões sobre Regime jurídico dos controlos de migração e das autorizações de permanência e residência”

☒ Por via electrónica: através do acesso à página electrónica específica no Portal do Governo da Região Administrativa Especial de Macau (www.gov.mo) ou no website do Corpo de Polícia de Segurança Pública (<https://www.fsm.gov.mo/psp/pt/rjmigracao>).



☒ Por telefone e fax: Prestação de opiniões através de telefone no.: 8897 0381 ou fax no.: 8897 0382.

☒ Sobre o conteúdo de sugestões ou opiniões prestadas, por favor consulte a declaração de confidencialidade anexada ao documento de consulta que se encontra disponível no website do Corpo de Polícia de Segurança Pública .

 <https://www.fsm.gov.mo/psp/pt/rjmigracao>



Região Administrativa Especial de Macau

“Regime jurídico dos controlos de migração e das autorizações de permanência e residência”

Consulta pública

